



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946253 - MG (2024/0352157-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELVERSON MARIANO (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELVERSON MARIANO contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento do *writ* em razão da incidência da Súmula 691 do STF.

No presente regimental alega que o paciente, ora agravante, estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do regime estabelecido na sentença, semiaberto, não ter sido compatibilizado com a segregação cautelar.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório. DECIDO.

Reconsidero a decisão de fls. 505-507 e passo a analisar o *habeas corpus*.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da *quaestio* trazida à baila na exordial, verifica-se que o *habeas corpus* investe contra liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (Súmula nº 691/STF).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido pois denota-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, *fumus*

boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que, por ocasião da sentença condenatória, foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema: "*A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado no caso concreto*" (AgRg no HC n. 725.885/MS, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/8/2022).

Desta forma, estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda deve o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Entendo, pois, presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, razão pela qual concedo o *habeas corpus* apenas para que a prisão preventiva do recorrente seja compatibilizada com o regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator